



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 300 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 23 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 288, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 706-P, de 1º de dezembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 288, de 30 de novembro do mesmo ano. Propôs-se alterar a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública estadual. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, a propositura tramitou sob a forma do Processo Legislativo nº 2018002415. Na justificativa do então projeto de lei, o parlamentar declarou que as alterações pretendiam estimular a doação de medula óssea e, ao mesmo tempo, dispor aos candidatos mais uma possibilidade de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos.

3 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, via o Despacho nº 15.339/2021/GAB, extraído do Processo nº 202100013002549, informou que a Lei nº 19.587, de 2017, objeto do autógrafo, foi alterada recentemente pela Lei nº 21.097, de 21 de setembro de 2021. A pasta recomendou o veto à modificação introduzida no inciso III do art. 23 da referida norma. A pasta argumentou que o direito do candidato doador de medula óssea à isenção da taxa de inscrição dos certames já está assegurado. Inclusive, apontou a necessidade de o interessado efetivamente doar o tecido para obter o benefício.



4 A SEAD ainda recomendou o veto à pretensão de inclusão do § 3º ao art. 78 da Lei nº 19.587, de 2017. A justificativa é que a suspensão da validade do processo seletivo deveria ocorrer “somente quando houvesse concurso homologado com candidatos aprovados dentro do número de vagas e não para cadastro de reserva, situação em que o concurso poderia nunca ter o prazo de validade encerrado”.

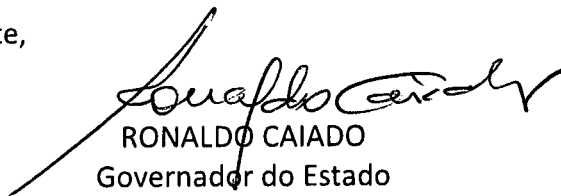
5 Consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.014/2021/GAB, recomendou o veto político e jurídico. Sobre as modificações pretendidas com o art. 1º da propositura (para alterar os incisos II e III do art. 23 da Lei estadual nº 19.587, de 2017), a PGE reconhece que não há reserva de iniciativa para isentar os valores da taxa de inscrição dos certames. Ela também apontou argumento similar ao da SEAD, quanto à existência de recente modificação legislativa no diploma legal, exposto no parágrafo 3 deste ofício.

6 Para a PGE, embora esteja presente a pertinência formal subjetiva, as alterações pretendidas com o art. 1º do referido autógrafo já foram objeto de recente alteração, evidenciada na já mencionada Lei estadual nº 21.097, de 2021. Portanto, há a possibilidade de a aprovação do projeto de lei na Assembleia Legislativa ter sido extemporânea, por isso a PGE argumenta que sancionar ato legislativo recente modificado por propositura tardia não é conveniente nem oportuno.

7 Em relação às modificações prescritas pelo art. 2º (proposta de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 78 da Lei estadual nº 19.587, de 2017), a PGE replicou o entendimento fixado anteriormente no Despacho nº 1.528/2021/GAB. Assim, ratificou que é “reservada ao Chefe do Executivo a competência para dispor, em matéria de concursos públicos, sobre critérios objetivos para a admissão e o provimento de cargos públicos”. Ao propor a hipótese de suspensão obrigatória do prazo de validade dos certames já homologados e fixar que essa medida não se aplicaria aos candidatos aprovados dentro da quantidade de vagas previstas em edital, o legislador alcançou aspectos de organização e funcionamento da administração pública. Nesse sentido, estaria suprimindo do Poder Executivo o exercício de juízos discricionários que lhe são próprios.

8 Desse modo, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei com fundamento nas manifestações dos órgãos consultados. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

II - doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;

III - doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;” (NR)

Art. 2º O art. 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, ficando vedado, porém, o aproveitamento do seu número:

“Art. 78.

§ 1º

§ 2º Quando a administração pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar nomeações dos aprovados em concurso público com resultado homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 3º A suspensão prevista no parágrafo § 2º deste artigo não se aplica aos concursos em que houver candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos, porém, aos concursos públicos com resultados homologados e válidos anteriores à sua vigência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2021.


Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 288, de 30 / 11 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03 / 12 / 2021, via ofício n° 706 / P e, 03 / 12 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 300 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03 / 12 / 21.

Márcia Lúcia Lopes Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

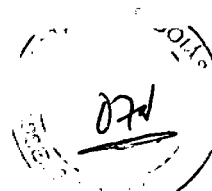
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009555



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 03 / 20 20

1º Secretário

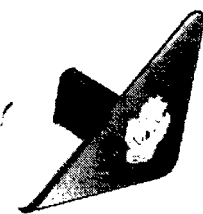
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009555



Data Autuação: 23/12/2021
Nº Ofício MSG: 300 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021.



2021009555



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 300 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 23 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 288, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 706-P, de 1º de dezembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 288, de 30 de novembro do mesmo ano. Propôs-se alterar a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública estadual. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, a propositura tramitou sob a forma do Processo Legislativo nº 2018002415. Na justificativa do então projeto de lei, o parlamentar declarou que as alterações pretendiam estimular a doação de medula óssea e, ao mesmo tempo, dispor aos candidatos mais uma possibilidade de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos.

3 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, via o Despacho nº 15.339/2021/GAB, extraído do Processo nº 202100013002549, informou que a Lei nº 19.587, de 2017, objeto do autógrafo, foi alterada recentemente pela Lei nº 21.097, de 21 de setembro de 2021. A pasta recomendou o veto à modificação introduzida no inciso III do art. 23 da referida norma. A pasta argumentou que o direito do candidato doador de medula óssea à isenção da taxa de inscrição dos certames já está assegurado. Inclusive, apontou a necessidade de o interessado efetivamente doar o tecido para obter o benefício.



4 A SEAD ainda recomendou o veto à pretensão de inclusão do § 3º ao art. 78 da Lei nº 19.587, de 2017. A justificativa é que a suspensão da validade do processo seletivo deveria ocorrer “somente quando houvesse concurso homologado com candidatos aprovados dentro do número de vagas e não para cadastro de reserva, situação em que o concurso poderia nunca ter o prazo de validade encerrado”.

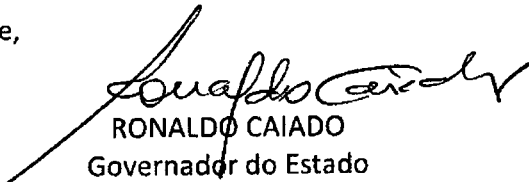
5 Consultada sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.014/2021/GAB, recomendou o veto político e jurídico. Sobre as modificações pretendidas com o art. 1º da propositura (para alterar os incisos II e III do art. 23 da Lei estadual nº 19.587, de 2017), a PGE reconhece que não há reserva de iniciativa para isentar os valores da taxa de inscrição dos certames. Ela também apontou argumento similar ao da SEAD, quanto à existência de recente modificação legislativa no diploma legal, exposto no parágrafo 3 deste ofício.

6 Para a PGE, embora esteja presente a pertinência formal subjetiva, as alterações pretendidas com o art. 1º do referido autógrafo já foram objeto de recente alteração, evidenciada na já mencionada Lei estadual nº 21.097, de 2021. Portanto, há a possibilidade de a aprovação do projeto de lei na Assembleia Legislativa ter sido extemporânea, por isso a PGE argumenta que sancionar ato legislativo recente modificado por propositura tardia não é conveniente nem oportuno.

7 Em relação às modificações prescritas pelo art. 2º (proposta de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 78 da Lei estadual nº 19.587, de 2017), a PGE replicou o entendimento fixado anteriormente no Despacho nº 1.528/2021/GAB. Assim, ratificou que é “reservada ao Chefe do Executivo a competência para dispor, em matéria de concursos públicos, sobre critérios objetivos para a admissão e o provimento de cargos públicos”. Ao propor a hipótese de suspensão obrigatória do prazo de validade dos certames já homologados e fixar que essa medida não se aplicaria aos candidatos aprovados dentro da quantidade de vagas previstas em edital, o legislador alcançou aspectos de organização e funcionamento da administração pública. Nesse sentido, estaria suprimindo do Poder Executivo o exercício de juízos discricionários que lhe são próprios.

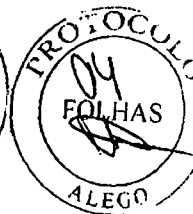
8 Desse modo, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei com fundamento nas manifestações dos órgãos consultados. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

II - doador de sangue, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;

III - doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;” (NR)

Art. 2º O art. 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, ficando vedado, porém, o aproveitamento do seu número:

“Art. 78.

§ 1º
§ 2º Quando a administração pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar nomeações dos aprovados em concurso público com resultado homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 3º A suspensão prevista no parágrafo § 2º deste artigo não se aplica aos concursos em que houver candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital.”(NR)

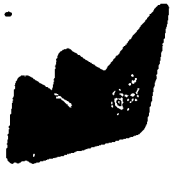
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos, porém, aos concursos públicos com resultados homologados e válidos anteriores à sua vigência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2021.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 288, de 30 / 11 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03 / 12 / 2021, via ofício n° 306 / P e, 23 / 12 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 300 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23 / 12 / 21

Mário Sérgio Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo